Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 964/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7557/2015/001
PROTOCOLO	: 1992593
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTES	: 1. PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL) 2. AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMNISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Pedro Luis da Silva Almeida** (Ex-presidente Da Câmara Municipal De Rochedo), e pelo Sr. **Agnei Alves da Conceição** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo), para excluir a multa que lhes foi infligida pelos termos dispositivos do item 4.2 da Decisão Singular DSG - G.RC - 662/2019.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA (ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo), devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 662/2019 (peça 79, fls. 1891-1895, Processo TC/7557/2015).

Também é examinado, neste momento, o recurso ordinário interposto pelo senhor AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO (ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo), autuado no processo TC/7557/2015/002 (apenso ao presente processo), uma vez que se trata de recurso contra a mesma deliberação, citada acima. O recurso do senhor Agnei Alves da Conceição também foi devidamente recebido pela Presidência, conforme se verifica nos autos do processo TC/7557/2015/002 (peça 3, fl. 8).

Quanto às razões para a reforma da decisão, senhor PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA alega que a remessa intempestiva dos termos aditivos constitui mera irregularidade formal e que, no caso presente, não houve dano ao erário, tampouco dolo ou má-fé por parte do gestor. O senhor AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO justificou a necessidade de reforma da decisão nos mesmos motivos.

As razões dos recorrentes foram examinadas pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR - 3ª PRC - 20060/2019 (peça 6, fls. 11-13) e no Parecer PAR - 3ª PRC - 20061/2019 (peça 6, fls. 11-14, Processo TC/7557/2015/002). Para o Procurador de Contas, as justificativas dos recorrentes são insuficientes para reformar a decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento destes recursos ordinários, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço dos presentes recursos ordinários na forma que admitidos pela Presidência.

Passando ao mérito da matéria, verifico que os recorrentes pretendem a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 662/2019, proferida no Processo

TC/7557/2015, a fim de excluir a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou que as razões alegadas pelos recorrentes são insuficientes para dar provimento ao pedido. No entanto, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, vejo que é possível dar uma solução mais mitigada ao formalismo. Isso porque, em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva), não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade da formalização dos termos aditivos), uma vez que que os objetivos constitucionais e legais foram cumpridos com o envio dos documentos, ainda que tardiamente.

Além disso, em situações semelhantes, este Tribunal tem decidido pela não aplicação da multa, como se observa nos julgados abaixo:

> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.* (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)
>
> *EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.* (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** aos recursos ordinários interpostos pelo senhor PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA (ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo) e pelo senhor AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO (ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo), para excluir a multa que lhes foi infligida pelos termos dispositivos do item 4.2 da Decisão Singular DSG - G.RC - 662/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm